COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/10/2017
Protocolo

PARECER Nº 56, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2017 que Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

Parece FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
18/10/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Resolução nº 10, de 2017 de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, pedindo autorização para abrir crédito adicional suplementar no valor de R$ 50.000,00, para cobrir despesas com obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam sobre aberturas de créditos.

De inicial, reza o artigo 41, II, da lei 4.320, de 1964:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> .....
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O dispositivo legal confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais suplementares para suprir gastos que estão desprovidos de recursos necessários da correspondente dotação orçamentária.

Devem ainda, as proposições que tratam sobre aberturas de créditos atenderem as seguintes condições impostas pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

No que é de competência desta comissão analisar, e verificados todos os pressupostos legais, o referido anteprojeto atende as determinações impostas pelo art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964, que regula a matéria. Uma vez que apresenta os valores para a abertura (art. 1º), bem como identifica de onde sairão os recursos para essa cobertura (art. 2º). E, também, apresenta a exposição justificativa.

Além desses preceitos exigidos pela Lei nº 4.320, de 1964, há também, autorização no art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, para que o Poder Legislativo possa abrir créditos adicional suplementares dentro de sua dotação orçamentária.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 10, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Resolução nº 10, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 18 de agosto de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro